



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.510 - MG
(2018/0230790-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARIA CLEUZA DA COSTA MARQUES
ADVOGADO : PAULO VITOR AMARAL DE DEUS E OUTRO(S) - MG130591
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES - MG028072
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
TÂNIA CAROLINA GOULART FERREIRA - MG115325
RIVELINO CÉSAR GUIMARÃES E OUTRO(S) - MG085481

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção, formada nas instâncias ordinárias, de que a cláusula contratual estava escrita de forma clara. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.510 - MG
(2018/0230790-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA CLEUZA DA COSTA MARQUES
ADVOGADO : PAULO VITOR AMARAL DE DEUS E OUTRO(S) - MG130591
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES - MG028072
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
TÂNIA CAROLINA GOULART FERREIRA - MG115325
RIVELINO CÉSAR GUIMARÃES E OUTRO(S) - MG085481

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA CLEUZA DA COSTA MARQUES, em face da decisão de fls. 266-269, e-STJ, da lavra deste signatário, que ***negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.***

O apelo nobre, de sua vez, amparado na alínea “a” do permissivo constitucional, fora deduzido em desfavor de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 178-185, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL. PRAZO DE CARÊNCIA. DESPESA DE FUNERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMBOLSO. DISPOSIÇÕES CLARAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - São lícitas as cláusulas que preveem: prazo de carência de 12 meses para cobertura securitária por morte natural e impossibilidade de reembolso de despesa de funeral, desde que dispostas de forma clara e destacada, pois tratam de limitação ao direito do segurado.

II - Ocorrido o óbito do segurado no interregno do prazo de carência, por acidente vascular cerebral isquêmico, descabe a obrigação da seguradora de pagar a indenização, como também, não se impõe o reembolso das despesas do funeral.

Opostos embargos de declaração (fls. 188-190, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 191-197, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 200-218, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 31, 46, 47, 51, IV, e 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, em síntese, que: a) não foi apresentada, de forma clara, ao consumidor a cláusula contratual que impossibilita o ressarcimento de despesas formuladas com o funeral do segurado; e b) as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de modo mais benéfico ao consumidor.

Contrarrazões às fls. 222-234, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 236-237, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que incidiriam ao caso os enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ. Essa decisão foi impugnada por meio do agravo (art. 1.042 do CPC/15) cuja minuta está às fls. 240-251 e-STJ. Contraminuta às fls. 254-258 e-STJ.

Em decisão monocrática de fls. 266-269, e-STJ, este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, com amparo nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Opostos embargos declaratórios (fls. 272-275, e-STJ), foram rejeitados (fl. 286-288, e-STJ).

Irresignada, a sucumbente apresenta o presente agravo interno (fls. 292-296, e-STJ), no qual assevera que não se discute, no caso, questões relativas ao contexto fático-probatório, mas a legalidade de cláusula contratual.

Impugnação às fls. 299-304, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.510 - MG
(2018/0230790-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção, formada nas instâncias ordinárias, de que a cláusula contratual estava escrita de forma clara. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

1. Em que pese a argumentação disposta no recurso de agravo interno, faz-se necessária a manutenção da aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ ao caso.

Da leitura do recurso especial, percebe-se que a ora agravante suscita a abusividade de cláusulas contratuais dispostas em contrato de seguro. Para tanto, argumenta que tais previsões, responsáveis por limitar direitos do consumidor, são disposta de modo oculto no instrumento contratual.

No ponto, relevante a menção aos seguintes trechos do apelo (fls. 208-210, e-STJ):

21 – As cláusulas contratuais impugnadas configuram clara renúncia do consumidor à direito inerente ao próprio contrato firmado.

Assim sendo, deveria ter sido prestada pela parte recorrida prévia e clara informação acerca destes dispositivos, com ainda maior destaque e clareza sobre as cláusulas limitadoras de direitos, devendo haver inequívoca ciência do consumidor acerca de seu alcance.

22 – Com efeito, restou claro que não foi oportunizado aos contratantes o prévio conhecimento das cláusulas limitadoras de seus direitos, em especial a carência e a obrigatoriedade de comunicação prévia à seguradora acerca do óbito, antes do velório, para que esta arcasse com as despesas dele decorrentes.

(...)

25 – É de se salientar que o contrato impugnado é redigido em letras de tamanho ínfimo, em duas colunas na mesma página, de sorte que o menor grau de miopia já dificulta, em muito, sua leitura. Considerando a idade avançada das partes contratantes, a dificuldade de leitura instrumento é ainda maior!

(...)

31 – A bem da verdade, o que se percebe é que o contrato firmado entre as partes é elaborado no claro intuito de ocultar as cláusulas limitadoras do direito do consumidor, mormente quando é redigido em duas colunas, com fonte de tamanho mínimo, sem qualquer destaque identificador das cláusulas que diminuem ou condicionam os direitos que naturalmente se espera do contrato. O desrespeito à legislação consumerista é gritante.

Contudo, conforme pontuado na decisão agravada, restou assentado pelo Tribunal local que, diferentemente do apontado pela recorrente, as disposições contratuais em testilha estão dispostas de modo claro no instrumento contratual (fl. 184, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. A cláusula que estipula prazo de carência nos contratos de seguro, por si só, não é abusiva e, na espécie, como ressaltado, está destacada das condições gerais e estipula prazo razoável de carência. O mesmo ocorre quanto à disposição acerca da impossibilidade de reembolso.

Ao contrário do alegado pela autora, as informações não estão camufladas no contrato, estando claras e expressas na primeira página da proposta aderida pelo segurado, não havendo, pois, que se falar em ilegalidade por inobservância do CDC.

As cláusulas restritivas em foco são claras e não há indícios, ou alegações, de que o contratante não tenha compreendido as limitações com as quais concordou, atendido, portanto, o comando da legislação consumerista (art. 54, § 4º, do CDC).

Tem-se, portanto, que o reconhecimento da suscitada abusividade demandaria a revisão da premissa fática acima disposta. Trata-se, contudo, de providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

No ponto, relevante a menção aos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. PESSOA JURÍDICA. TRANSPORTADORA QUE CONTRATA SEGURO PARA PROTEÇÃO DE SUA FROTA E CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DO CRITÉRIO DA VULNERABILIDADE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA. CASO CONCRETO. VALIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

6. A moldura fática entregue pelo Tribunal permite concluir que o esclarecimento contido no contrato acerca da abrangência da cobertura securitária satisfaz o comando normativo segundo o qual as cláusulas limitadoras devem ser claras aos olhos dos seus destinatários.

7. A análise mais aprofundada de cláusulas contratuais, fora dos parâmetros fixados na sentença de piso e pelo Tribunal de origem, encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

(...)

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1176019/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 17/11/2015) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EMERGENCIAL. PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DESPROVIDOS DE CLAREZA. ABUSIVIDADE. REVISÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CDC. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Tendo o Tribunal estadual - soberano na apreciação de fatos e provas - concluído ser abusiva a cláusula contratual que limita o reembolso das despesas médico-hospitalares, considerando, sobretudo, a adoção de critérios desprovidos de clareza, não se mostra possível modificar tal conclusão ante os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1027818/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. CONTRATO DE SEGURO. MORTE NATURAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA NA APÓLICE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor não são, por si sós, ilegais, devendo-se analisar, em cada caso, se foram escritas com clareza e destaque que permitam a exata ciência do seu conteúdo.

(...)

3. Dessa forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, dissentir do entendimento cristalizado no âmbito da instância originária no sentido de que a cláusula, no caso concreto, possui caráter abusivo, revela-se inviável, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 309.669/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017) [grifou-se]

Logo, de rigor a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0230790-0

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.359.510 /
MG**

Números Origem: 0022262462012 00222624620128130143 10143120022262000 10143120022262001
10143120022262002 10143120022262003 10143120022262004

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CLEUZA DA COSTA MARQUES
ADVOGADO : PAULO VITOR AMARAL DE DEUS E OUTRO(S) - MG130591
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES - MG028072
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
TÂNIA CAROLINA GOULART FERREIRA - MG115325
RIVELINO CÉSAR GUIMARÃES E OUTRO(S) - MG085481

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CLEUZA DA COSTA MARQUES
ADVOGADO : PAULO VITOR AMARAL DE DEUS E OUTRO(S) - MG130591
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES - MG028072
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
TÂNIA CAROLINA GOULART FERREIRA - MG115325
RIVELINO CÉSAR GUIMARÃES E OUTRO(S) - MG085481

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.